CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

**INDICAÇÃO Nº 0371/2026**

**Dispõe sobre a suplementação, organização e fiscalização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede pública municipal de ensino de Fortaleza e dá outras providências.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

A VEREADORA ADRIANA GERÔNIMO, abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente, por meio deste, à presença de Vossa Excelência, requerer, depois de ouvido o PLENÁRIO, que seja aprovada a presente Indicação, a qual dispõe sobre a suplementação, organização e fiscalização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede pública municipal de ensino de Fortaleza e dá outras providências.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM ____DE_____DE 2026**

Adriana Gerônimo

**Adriana Gerônimo**
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

**INDICAÇÃO Nº _____/2026**

**PROJETO DE LEI Nº _____/2026**

**Dispõe sobre a suplementação, organização e fiscalização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede pública municipal de ensino de Fortaleza e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a **ampliação, organização, qualificação e fiscalização** da oferta de **Atendimento Educacional Especializado (AEE)** na rede pública municipal de ensino de Fortaleza, com vistas a garantir o direito à educação inclusiva de estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Atendimento Educacional Especializado (AEE)**: o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ou suplementar à escolarização em classes comuns do ensino regular, prioritariamente no contraturno, nos termos da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)** e demais normas correlatas;

II – **Salas de Recursos Multifuncionais (SRM)**: ambientes pedagógicos dotados de recursos e equipamentos específicos, destinados à oferta do AEE para apoio ao processo de escolarização do público-alvo da educação especial;

III – **Público-alvo da Educação Especial**: estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, conforme previsto nas diretrizes nacionais e na LBI.

## CAPÍTULO II

## DA EXPANSÃO DAS SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SME), deverá promover a **expansão das Salas de Recursos Multifuncionais (SRM)** na rede municipal de ensino, garantindo a oferta de AEE a todos os estudantes que dele necessitem.

**§ 1º** Fica estabelecida a meta de implantação imediata de, no mínimo, **50 (cinquenta) novas SRM** em escolas da rede municipal de Fortaleza, observados critérios objetivos de priorização, tais como:

I – número de estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação matriculados;

II – contexto de vulnerabilidade social e territorial;

III – existência ou possibilidade de adequação de acessibilidade arquitetônica e infraestrutura básica.

**§ 2º** A expansão das SRM deverá ser planejada de forma a garantir **cobertura integral do público-alvo da educação especial até o exercício de 2026**, considerando a progressão das matrículas e as projeções da SME.

**Art. 4º** As unidades escolares contempladas com SRM deverão receber as adequações necessárias para assegurar **plena funcionalidade e acessibilidade** dos espaços, incluindo, sempre que necessário:

I – ampliação estrutural de salas de aula;

II – construção ou adaptação de banheiros acessíveis;

III – execução de pisos, revestimentos, coberturas, instalações elétricas e hidrossanitárias;

IV – adequação de calçadas, rampas e demais elementos de acessibilidade arquitetônica;

V – aquisição e instalação de mobiliário, equipamentos pedagógicos e **recursos de tecnologia assistiva**.

**Parágrafo único.** As intervenções previstas neste artigo tomam como referência **experiências exitosas de outros municípios**, a exemplo de **Picos/PI**, onde estão sendo construídas Salas de Recursos Multifuncionais em oito escolas da rede municipal, com ampliação estrutural, construção de banheiros, adequações elétricas e de acessibilidade, garantindo espaços adequados ao AEE e reforçando a política de inclusão e equidade na educação pública local.

## CAPÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA E DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

**Art. 5º** A SME deverá assegurar a **organização do AEE em consonância com a LBI, com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e com as normas específicas da Educação Especial**, observando, entre outros, os seguintes princípios:

I – oferta do AEE como serviço complementar e/ou suplementar ao ensino regular, preferencialmente no contraturno;

II – articulação obrigatória entre o professor do AEE e os docentes das turmas regulares;

III – elaboração e acompanhamento de **Planos de Atendimento Educacional Especializado (PAEE)** individualizados, quando necessário;

IV – respeito às especificidades de cada estudante, garantindo acessibilidade pedagógica, comunicacional e atitudinal.

**Art. 6º** A SME deverá garantir **formação continuada anual** a todos os profissionais envolvidos na oferta do AEE, em especial:

I – professores de AEE;

II – profissionais de apoio escolar e assistentes de inclusão;

III – gestores escolares e coordenadores pedagógicos das unidades com SRM.

**§ 1º** As ações formativas deverão ser alinhadas:

I – à **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**;

II – às diretrizes estabelecidas por normativas específicas, como resoluções do Conselho Estadual de Educação (a exemplo da Resolução CEE nº 456/2016 ou norma equivalente que trate da Educação Especial e do AEE, da elaboração de planos individualizados e da articulação com a sala comum);

III – às diretrizes municipais e nacionais de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva.

**§ 2º** A formação continuada deverá contemplar, no mínimo:

I – práticas pedagógicas inclusivas e estratégias diferenciadas de ensino;

II – uso de recursos de tecnologia assistiva e comunicação alternativa;

III – elaboração, implementação e avaliação de PAEE;

IV – articulação entre escola, família, saúde e assistência social, quando necessário ao atendimento integral do estudante.

## CAPÍTULO IV

## DA TRANSPARÊNCIA, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 7º** A SME deverá instituir **mecanismos de monitoramento e avaliação contínua** da política de AEE, com vistas a:

I – acompanhar a expansão e o funcionamento das SRM;

II – verificar a efetividade do AEE para a permanência, aprendizagem e participação dos estudantes;

III – subsidiar decisões de gestão e aprimoramento das ações.

**Art. 8º** Para fins de transparência e controle social, a SME deverá publicar **relatórios periódicos**, preferencialmente **trimestrais**, contendo, no mínimo:

I – número de estudantes atendidos pelo AEE, discriminados por unidade escolar, regional e etapa de ensino;

II – quantidade de SRM implantadas e em funcionamento, por unidade escolar;

III – quadro de profissionais lotados no AEE, incluindo professores, profissionais de apoio escolar e assistentes de inclusão;

IV – informações sobre acessibilidade arquitetônica, comunicacional e pedagógica nas unidades com SRM;

V – ações de formação continuada realizadas no período, com quantitativo de participantes.

**§ 1º** Os relatórios deverão ser disponibilizados em **portal oficial de transparência** da Prefeitura de Fortaleza, em linguagem acessível, garantindo-se a observância aos princípios de publicidade e participação social previstos na **Lei Brasileira de Inclusão** e demais normas de acesso à informação.

**§ 2º** Os dados constantes nos relatórios deverão subsidiar o trabalho dos **Conselhos de Educação, Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência e demais instâncias de controle social**, que poderão emitir recomendações para aperfeiçoamento da política de AEE.

## CAPÍTULO V

## DAS PARCERIAS E ARRANJOS COOPERATIVOS

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá celebrar **convênios, termos de cooperação e parcerias** com:

I – instituições de ensino superior, públicas ou privadas;

II – instituições especializadas no atendimento a pessoas com deficiência;

III – organizações da sociedade civil com comprovada atuação na área de educação inclusiva;

visando ao **fortalecimento do AEE** na rede municipal quando tal cooperação representar ganho de qualidade, inovação, abrangência ou suporte técnico.

**§ 1º** As parcerias poderão contemplar, entre outras ações:

I – oferta complementar de AEE, sem substituição da responsabilidade do Município;

II – realização de avaliações multidisciplinares;

III – desenvolvimento de projetos de formação em serviço para profissionais da rede;

IV – produção e compartilhamento de materiais pedagógicos acessíveis e tecnologia assistiva.

**§ 2º** Na celebração de parcerias, o Município poderá tomar como referência **boas práticas de outros sistemas municipais de ensino**, como:

I – a experiência do Município de **Picos/PI**, que investe na construção de Salas de Recursos Multifuncionais em oito escolas da rede, com ampliação de salas, construção de banheiros, adequações de acessibilidade, instalações elétricas e demais intervenções para garantir plena funcionalidade e inclusão;

II – a adoção de diretrizes específicas de Educação Especial em grandes redes municipais, como São Paulo, que integram o AEE ao planejamento educacional, à formação docente e à oferta de serviços especializados de forma complementar à escolarização em classes comuns.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de **dotações orçamentárias próprias**, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, sem prejuízo de:

I – utilização de recursos provenientes de convênios, termos de cooperação, fundos setoriais, transferências voluntárias e outros mecanismos previstos em lei;

II – priorização, nas leis orçamentárias anuais e plurianuais, de ações voltadas à acessibilidade, ao AEE e à educação inclusiva.

**Art. 11.** A implementação desta Lei deverá estar articulada ao **Plano Municipal de Educação de Fortaleza**, às metas e estratégias que tratam da universalização do acesso, permanência, aprendizagem e inclusão de estudantes público-alvo da Educação Especial na rede regular de ensino.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo normas complementares para sua execução

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM ____DE_____DE 2026**

Adriana Gerônimo

**Adriana Gerônimo**
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo **suplementar, organizar e fortalecer institucionalmente o Atendimento Educacional Especializado (AEE)** na rede pública municipal de ensino de Fortaleza, assegurando condições efetivas para a **educação inclusiva** de estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

Fortaleza já apresenta avanços relevantes na área da inclusão, com a existência de **Salas de Recursos Multifuncionais (SRM)** e a ampliação do número de profissionais envolvidos no AEE, além de iniciativas de formação e adequação de escolas para acessibilidade. Contudo, persiste a necessidade de:

- **ampliar a cobertura** do AEE;
- **aperfeiçoar a infraestrutura** das SRM;
- **garantir formação continuada** dos profissionais;
- **assegurar transparência e monitoramento** da política;
- e **institucionalizar parcerias qualificadas** para complementar o atendimento.

A proposta está em consonância com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)**, que determina ao Poder Público o dever de garantir **sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades**, oferecendo AEE de forma adequada, preferencialmente no contraturno, com recursos de acessibilidade e apoio especializado.

Ao estabelecer a meta de expansão de novas **Salas de Recursos Multifuncionais** e prever adequações estruturais e de acessibilidade, o projeto atende à necessidade de ampliar o acesso de estudantes público-alvo da Educação Especial a ambientes preparados, com recursos e equipamentos adequados. Essa diretriz dialoga com **experiências exitosas já em curso em outros municípios**, demonstrando a viabilidade e a importância de investimentos estruturais no AEE.

Um exemplo concreto é o do **Município de Picos, no Piauí**, onde a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Educação, está realizando a **construção de Salas de Recursos Multifuncionais para Atendimento Educacional Especializado (AEE) em oito escolas da rede municipal**. As intervenções contemplam escolas como José Alves de Oliveira, Francisco José de Araújo, Nossa Senhora dos Remédios (com ampliação de salas e banheiros), Francisco Gomes Lima, Acelino Araújo, Raimundo José Teixeira, Helvídio Nunes e Expedito Albano.

Nessas unidades, os serviços incluem:

- **ampliação estrutural das salas de aula**;
- **construção de banheiros**, quando previsto em projeto;
- **execução de pisos, revestimentos e coberturas**;

- **instalações elétricas e hidrossanitárias adequadas**;
- **pintura, calçadas e demais adequações necessárias** para garantir plena funcionalidade e acessibilidade dos espaços.

O próprio município de Picos ressalta que as salas de AEE são **fundamentais para assegurar o atendimento adequado aos estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades**, oferecendo **suporte pedagógico complementar** e promovendo uma educação mais **inclusiva e equitativa**. A secretária municipal de Educação, Mary Dantas, destaca que investir em salas de AEE significa "fortalecer a educação inclusiva com estrutura adequada, acessível e preparada para atender as crianças com respeito, dignidade e qualidade", garantindo **oportunidades reais de aprendizagem para todos**.

Essa experiência reforça, de maneira concreta, a correlação entre:

> **infraestrutura adequada (salas de AEE bem estruturadas) e efetividade do Atendimento Educacional Especializado**,
> demonstrando que a combinação de obras físicas, acessibilidade, tecnologia assistiva e equipe capacitada **impacta diretamente na inclusão e na equidade**.

Ao espelhar-se em práticas como a de Picos-PI, o presente Projeto de Lei propõe que Fortaleza:

- **planeje e execute a ampliação e adequação das SRM**;
- utilize obras e adaptações físicas (ampliação de salas, banheiros acessíveis, instalações elétricas, pisos e calçadas acessíveis) como parte integrante da política de AEE;
- integre **infraestrutura, formação de profissionais e planejamento pedagógico** numa mesma estratégia de educação inclusiva.
-

Da mesma forma, a previsão de formação continuada anual para professores de AEE, profissionais de apoio e gestores escolares se alinha às orientações de conselhos de educação, como a Resolução CEE nº 456/2016 (ou norma equivalente no âmbito do sistema estadual), que enfatizam a necessidade de qualificação permanente, elaboração de Planos de Atendimento Educacional Especializado individualizados, articulação entre sala comum e sala de recursos e uso de estratégias pedagógicas inclusivas.

A exigência de **relatórios periódicos** sobre o AEE – com dados sobre estudantes atendidos, número de SRM, profissionais envolvidos, condições de acessibilidade e ações de formação – responde ao princípio da **publicidade e do controle social** previsto na LBI e nas normas de transparência pública. Esses relatórios fortalecem a

atuação de conselhos, da Câmara Municipal e da sociedade civil, permitindo acompanhamento contínuo, correção de rumos e aprimoramento das políticas.

Ao autorizar **convênios e parcerias** com instituições especializadas, universidades e organizações da sociedade civil, o projeto cria base legal para que Fortaleza:

- **aproveite o acúmulo técnico e as boas práticas** de outros municípios;
- desenvolva projetos de formação em serviço;
- fortaleça a produção de **materiais pedagógicos acessíveis e recursos de tecnologia assistiva**;
- e estruture uma política de AEE que vá além de ações pontuais, tornando-se **política pública permanente**.

Por fim, a articulação desta Lei com o **Plano Municipal de Educação** reforça a perspectiva de **política de Estado**, garantindo que a educação inclusiva e o AEE não dependam apenas de iniciativas isoladas, mas sejam **planejados, monitorados e avaliados**, com metas claras, transparência e compromisso com a equidade.

Diante do exposto, e considerando o compromisso desta Casa Legislativa com os direitos das pessoas com deficiência, com a educação pública de qualidade e com a redução das desigualdades, **submetemos a presente Indicação à apreciação dos nobres vereadores e vereadoras, confiando na sua aprovação.**

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM ____DE_____DE 2026**

Adriana Gerônimo

**Adriana Gerônimo**
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

DEPA VO
31 MAR 2026